



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 05097/17

*Direito Constitucional e Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Brejo dos Santos. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2016 – Regularidade. Atendimento integral às exigências da LRF.*

**ACÓRDÃO APL-TC 00001/18**

**RELATÓRIO:**

*Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Enock da Silva Filho (01/01 a 31/12/2016), ex-Presidente daquela Casa Legislativa.*

*O Grupo Especial de Auditoria (GEA) deste Tribunal emitiu, com data de 14/08/2017, seu relatório eletrônico (fls. 57/60), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, por meio do SAGRES. Foi informado que a citada Unidade Gestora atendeu cumulativamente aos requisitos esculpidos no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual sua execução orçamentária foi auditada por meio eletrônico. O anexo à exordial traz as constatações da Equipe de Instrução, a seguir resumidas:*

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2016 estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 750.000,00.*
- 3. O valor do duodécimo transferido e o total das despesas realizadas no exercício atingiram R\$ 631.240,00*
- 4. As Receitas e Despesas Extraorçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 44.724,80.*
- 5. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representa aproximadamente 7% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.*
- 6. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu 63,85% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.*
- 7. A despesa com pessoal representou 3,56% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2016, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo, contém todos os demonstrativos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional e não foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.*
- 9. Regularidade na remuneração dos Vereadores.*
- 10. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

*Ao fechar o relatório inaugural (fls. 57/60), o Corpo Técnico não apontou quaisquer falhas referentes ao exercício sob exame, consignando as seguintes observações:*

- Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF;*
- Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.*

*Por ordem do Relator, o caderno eletrônico foi submetido à apreciação do Órgão Ministerial para oferta de parecer.*

*Ato contínuo, a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira pronunciou-se por meio do Parecer nº 1019/17 (fls. 62/67), onde aventou que o exame da matéria dos subsídios do Presidente do Parlamento Mirim deveria tomar por fundamento jurídico a Lei Estadual nº 9319/10, o que implicaria a conclusão de excesso de remuneração, da ordem de R\$ 11.899,20. Ao cabo de sua manifestação, foram listadas as seguintes recomendações:*

- 1. Em preliminar, pela citação do Sr. Enock da Silva Filho, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, para querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet..*
- 2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:*
  - 2.1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas em apreço;*
  - 2.2. Declaração de atendimento integral dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;*
  - 2.3. Imputação de débito ao Chefe do Poder Legislativo do referido Município, Sr. Enock da Silva Filho, correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido no exercício, no valor de R\$ 11.899,20;*
  - 2.4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal no sentido de evitar a repetição da falha apontada no presente feito, à luz das considerações postas.*

*Por determinação da Relatoria, o processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais<sup>1</sup>, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas<sup>2</sup>. Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.*

*Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gerencie, administre ou, ainda, tenha em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outros princípios. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.*

*Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sobre a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Casa Legislativa do Município de Brejo dos Santos, senhor Enock da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.*

---

<sup>1</sup> Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

<sup>2</sup> Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

*A Equipe de Instrução informou que o citado Edil percebeu o montante de R\$ 60.000,00, a título de subsídio pelo exercício da vereança, cumulativamente ao cargo de Presidente do Parlamento. Em sua derradeira manifestação, o GEA afastou a hipótese de excesso. Situação exatamente idêntica foi observada no Processo TC nº 04421/16, que julgou as contas de 2015 do mesmo gestor.*

*Em respeito ao princípio da segurança jurídica, reproduzo abaixo o trecho do meu voto, seguido à unanimidade pelos meus pares, que ensejou a emissão do Acórdão APL – TC nº 0239/17. É nele que estão as bases para o encaminhamento que ora submeto ao Órgão Plenário, pela absoluta similaridade entre as duas prestações de contas. Eis o excerto:*

*Impende proceder a uma exposição cronológica dos fatos jurídicos, tomando como ponto inicial o momento da publicação da norma adotada pela Auditoria para quantificação do suposto excesso. A matéria foi regulamentada pela Lei Estadual nº 9.319/2010, de 30/12/2010, que fixou, no seu artigo 1º, o subsídio dos Deputados em R\$ 20.042,00 (R\$ 240.504,00 ao ano). Em sua versão original, o instrumento normativo não previu distinção para a remuneração do Presidente. Posteriormente, em 16/07/2013, foi publicada nova regra, estatuída na Lei Estadual 10.061/2013, que adicionou o parágrafo único ao artigo 1º, majorando em 50% o subsídio do Presidente, que passou a perceber o montante de R\$ 30.063,00 (R\$ 360.756,00 ao ano). Com o advento de nova norma estadual – Lei 10.435/2016 –, com eficácia a partir de 01/02/2016, o subsídio dos Deputados Estaduais foi fixado em R\$ 25.322,00 (R\$ 298.584,00 ao ano), enquanto o do Presidente da AL-PB foi alçado a R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00 ao ano)<sup>3</sup>.*

*Como se deduz da cota da Auditoria, foi adotado o entendimento esboçado no Parecer Ministerial nº 01957/15, proferido nos autos do Processo TC nº 04255/13, ainda inconcluso, que trata das contas do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba relativas ao exercício de 2012. O indigitado parecer inadmitte acréscimo ao subsídio pago ao Chefe do Poder Legislativo estadual, uma vez que Lei nº 9.319/2010 já o fixou, para todos os deputados, no máximo valor constitucionalmente permitido. Com este fundamento, foi questionada a validade das Leis 10.061/2013 e 10.435/2016, o que implicou na adoção do parâmetro estabelecido na Lei 9.319/2010.*

*Assim, na visão da Chefia de Departamento, o patamar derradeiro para os estipêndios dos vereadores de Brejo dos Santos, incluindo o Presidente da Câmara, para o exercício de 2016, seria de R\$ 48.100,80 (20% de R\$ 240.504,00). Considerando que a remuneração do senhor Enock alcançou R\$ 60.000,00, o excesso passível de devolução totalizaria R\$ 11.899,20, exatamente o valor do débito sugerido no Parecer Ministerial.*

*Há, no meu sentir, um erro interpretativo e metodológico na sistemática utilizada. Se porventura o adicional ao Presidente da Assembleia, firmado na norma, viesse a ser invalidado por afronta à Lex Mater, seria por inconstitucionalidade (possível, mas não declarada) do § único do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.435/2016, que tratou da remuneração do Presidente, não se estendendo a alegada nulidade ao caput do mesmo dispositivo, que crava os subsídios dos demais Parlamentares estaduais. Desta forma, se admitida a inconstitucionalidade do § 1º da Lei em comento, o limite a ser usado seria aquele referenciado no caput do citado preceptivo. Clara, portanto, a inadequação da metodologia que retrocedeu à legislação de 2010 para quantificar suposto excesso remuneratório.*

*Assim, considerada a percepção anual dos Parlamentares Estaduais em R\$ 298.584,00, o limite máximo dos pagamentos ao Presidente da Casa Legislativa de Brejo dos Santos ficaria em R\$ 59.716,80, valor ligeiramente abaixo do que lhe foi pago no curso de 2016.*

*Nos meus votos, venho advogando a excepcionalidade do pagamento da verba de representação, no que diz respeito a considerá-la para fins de definição de remuneração do Presidente da Assembleia legislativa da Paraíba. O caso em comento já foi enfrentado no julgamento das contas do exercício de 2015, não havendo qualquer alteração em relação ao paradigma. Destarte, deve-se prevalecer o entendimento já consagrado pelo Tribunal Pleno.*

---

<sup>3</sup> Para o cálculo do subsídio anual máximo **no exercício em pauta**, deve-se levar em conta que os efeitos da Lei nº 10.435/15 não repercutem no mês de janeiro, que é regido pela lei anterior.

*Pelo exposto, voto pelo(a):*

- I. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **Sr. Enock da Silva Filho**, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativas ao exercício de 2016;
- II. **Atendimento Integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- III. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- I. **Julgar regulares as** contas anuais de responsabilidade do **Sr. Enock da Silva Filho**, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativas ao exercício de 2016;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n° 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2016;
- III. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 31 de janeiro de 2018.*

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 11:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 09:39



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2018 às 10:43



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL